

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 7º; e acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º Para os sujeitos passivos domiciliados ou sediados em área abrangida por estado de calamidade pública, declarada pelo poder público municipal, estadual, distrital ou federal, em vigor na data da publicação desta Medida Provisória, as medidas previstas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória somente terão eficácia após o término da situação de calamidade.”

“Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024, restringe a compensação e o ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), especialmente no que tange aos créditos presumidos acumulados, e cria obrigações acessórias para que as empresas possam usufruir de benefícios fiscais, tais medidas impõem um ônus adicional aos contribuintes em geral, com maior intensidade para aqueles sediados nas áreas afetadas por estado de calamidade pública.

Esta emenda visa proteger os contribuintes situados nas regiões abrangidas por estado de calamidade pública declarado e vigente ao tempo da publicação da Medida Provisória, de modo que não sofram neste momento de crise um ônus tributário que seja discrepante das medidas de incentivo à recuperação da economia das áreas afetadas por calamidades.



Por essa razão, solicito o apoio dos Eminentes Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574107327>